



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N°

11075-003962/91-10

Sessão de 05 de maio de 1.99 3 **ACORDÃO N°** _____

Recurso nº.: 115.302
Recorrente: POLIOLEFINAS S.A.
Recorrid DRF-URUGUAIANA/RS

R E S O L U Ç A O N. 3 0 2 - 6 8 0

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em acolher a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar do presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilia Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz.Nacional

VISTO
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.302 - RESOLUÇÃO N. 302-0.680
RECORRENTE : POLIOLEFINAS S.A.
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA /RS
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 03/12/91, o Auto de Infração de fls. 01, com o seguinte teor:

" No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base nos artigos 7. e 10 do Decreto 70.235/72, 499 e parágrafo único, 500 inciso I, 501 inciso III, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85, verificamos através dos MIC,s n. 4574, 4579, 4591, 4592, 4593 e 4594, em confronto com os demais documentos do despacho de exportação referente às mercadorias objeto da GE n. 18-91/051098-1, que a empresa POLIOLEFINAS S.A. embarcou em excesso 26.000 kg de polietileno de baixa densidade em grânulos, sem carga, em 03/12/91..

Sujeita-se o exportador ao recolhimento da multa prevista no artigo 532, inciso I do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85."

O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 3.003.473,20.

Na mesma data de 03/12/91, a repartição fiscal encaminhou ofício ao DECEX, comunicando o fato (exportação de 26000 kg do produto em excesso, face aos dados constantes da GE) e solicitando a manifestação do órgão sobre a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, conforme determinação do artigo 542, parágrafo único, inciso I, do R.A.

Em resposta, o DECEX informou que a emissão das GE-18-91/051098-1, em 22/11/91, se processou normalmente, com o preço da mercadoria de acordo com o observado no mercado internacional, amparando a venda de tão somente 100 (cem) toneladas do produto, e que nenhum aditivo à GE foi emitido para resguardar volume adicional. (data de 13/01/92).

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese que:

- 1) não tentou fraudar a fiscalização.
- 2) houve apenas um engano na informação prestada à repartição fiscal, no que tange aos Manifestos Internacionais de Carga dos Transportes vinculados à GE 18-91/051098-1.

- 3) o Manifesto Internacional de Carga n. 4579, referente ao transporte de 26000 kg, não se relaciona com a GE n. 18-91/051098-1 e sim com a GE n. 18-91/051097-3, de 22/11/91, que se encontra em poder da Repartição Alfandegária.

4) em momento algum houve a intenção de fraudar as autoridades alfandegárias, além do que o engano somente foi detectado porque a impugnante emitiu os documentos próprios à operação.

5) para caracterização inequívoca de fraude é imprescindível a intenção, a má-fé (art. 532, I, do R.A. c/c os artigos 110 e 112 do CTN).

6) solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, pois o Manifesto Internacional de Carga n. 4579 foi emitido com menção à GE n. 18-91/051098-1 e não a outra GE, além do que o citado Manifesto refere-se ao Conhecimento de Transporte Internacional n. 15619-SP/RA que é o mesmo que amparou o embarque das 100 toneladas do produto acobertadas pela GE n. 18-91/051098-1. Desta forma o interessado, na preparação da documentação de despacho e entrega na Repartição Fiscal, já era conhecedor da irregularidade, nada fazendo espontaneamente para saná-la. Foi, também, mencionada, a manifestação da CACEX sobre a consulta formulada em relação ao assunto.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e manteve a exigência do crédito tributário apurado, em decisão de fls. 46 a 48, considerando, entre outros fundamentos, que a alegação de que a mercadoria do MIC n. 4579 (26000 kg) teria referência à outra GE (de n. 18-91/051097-3), é desprovida de qualquer elemento probatório capaz de eximir a responsabilidade da processada no "engano" ocorrido. Considerou ainda que, conforme "Vocabulário Jurídico" de Placido e Silva, "fraude fiscal é a contração às leis ou regras fiscais, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido ou de passar mercadoria de uma qualidade (ou quantidade) ou procedência por outra".

Não consta do autos o A.R. referente à decisão "a quo".

Em 28/12/91 (com protocolo da DRF datado de 05/01/93), a autuada recorreu da decisão singular a este Egrégio Conselho, argumentando que (fls. 52/58):

1) a Transportadora Transimaribo informou erroneamente no Manifesto Internacional de Carga n. 4579, que a exportação da mercadoria nele mencionada estava acobertada pela GE n. 18-91/051098-1;

2) Em consequência, a fiscalização concluiu que os 26.000 kg em questão foram exportados sem cobertura de GE;

3) o julgador de primeira instância fundamentou sua decisão com dispositivos da legislação tributária que consagram a responsabilidade objetiva (art. 94 do DL 37/66 e art. 499 do RA).

4) a responsabilidade objetiva afasta todo e qualquer concurso da vontade do agente para caracterização do ilícito fiscal.

5) contudo, a regra geral da responsabilidade objetiva tem exceções, ou seja, existem infrações que não podem ser imputadas ao agente se não houver o concurso da vontade, isto é, a intenção de praticá-las.

6) no caso de "fraude", para a caracterização do ilícito fiscal é imprescindível a concorrência do elemento volitivo, no qual está envolvido o mascaramento, a ocultação de fatos com o objetivo de tirar proveito para si ou para outrem.

7) No presente caso, jamais houve a intenção de fraude, tanto que a exportadora emitiu a correspondente Nota Fiscal e o MIC, sendo que o engano cometido foi detectado através das próprias informações fornecidas pelo contribuinte.

8) Por outro lado, a fraude deve ser caracterizada de forma inequívoca (art. 532, I, do R.A.), o que não foi feito pela repartição aduaneira. Houve apenas presunção de que a recorrente obteve vantagem. Não cabe à recorrente provar sua inocência: é ao fisco que cabe provar inequivocamente a existência do ilícito fiscal.

9) Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeira instância e julgando-se insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

No recurso em pauta, a razão principal do litígio é se houve ou não fraude, comprovada de forma inequívoca, em relação à exportação de 26.000 kg de polietileno de baixa densidade, em grânulos.

Enquanto a GE n. 18-91/051098 acobertava a exportação de 100.000 kg do citado produto, a fiscalização aduaneira apurou, através dos MIC,s n. 4574. 4579. 4591, 4592, 4593 e 4594, que foram exportados 126.000 kg, concluindo que 26.000 kgs excedentes foram exportados ao desamparo de GE e penalizando a recorrente com a multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Defende-se a exportadora alegando que, no caso, houve apenas um engano na informação prestada à Repartição Fiscal, no que tange aos Manifestos Internacionais de Carga, sendo que MIC 4579 não se relacionava à GE n. 18-91/051098 e sim à GE n. 18-91/051097-3.

Desta maneira, para que sejam esclarecidas algumas dúvidas referentes ao assunto, considero de grande valia levantar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma esclareça os seguintes quesitos e junte aos autos os documentos a seguir:

- 1) a GE n. 18-91/051097-3 foi registrada na repartição aduaneira?
- 2) Quais os MIC,s que ela acobertava e respectivas Notas Fiscais-Fatura?
- 3) juntar aos autos a GE n. 18-91/051097-3 e, caso a mesma autorize exportação superior a 26.000 kgs de polietileno, juntar os MIC,s n. 4575, 4576, 4577, 4578, 4580, 4581, 4582, 4583, 4584, 4585, 4586, 4587, 4588, 4589 e 4590, emitidos pela Transimaribo Ltda, assim como as correspondentes Notas-Fiscais-Fatura.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora